

EXPEDIENTE DO DIA  
05 06 2003  
05 06 2003



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



RECURSO N.º 09 /2003.

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI N.º 053/2003 – DO DEP. AGUINALDO  
RIBEIRO.**

Os signatários do presente instrumento, não concordando, com o parecer terminativo, ora interposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 053/2003** - de autoria do **Dep. Aguinaldo Ribeiro** – “**Instituí o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba**”, vem no prazo regimental, com fulcro do § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

**DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer na Reunião do dia 03 de junho do corrente ano, deferiu pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 053/2003, sob a argumentação de que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, invocando o art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, alegando desta forma, vício formal de iniciativa.



**DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO:**

**Discordando da decisão da CCJR**, entendemos, que a matéria que dispõe sobre a criação de um selo de certificação para produtos orgânicos, não adentra em matéria privativa do Governador do Estado, como alegado no Parecer emitido pela CCJR, fundamentando-se no art. 63, § 1º, alínea “e” da Constituição Estadual, sendo, portanto, matéria de **“INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM”**, ou seja, constituindo-se em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no **“caput” do art. 63**, da Constituição Estadual, dentre estes **“qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa”**, de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de “competência legislativa do Estado”.

Como precedente, a Carta Magna do Estado da Paraíba, já preconiza no **Título V – Capítulo I – Seção II, que trata Das Atribuições do Poder Legislativo:**

*“ Art. 52 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

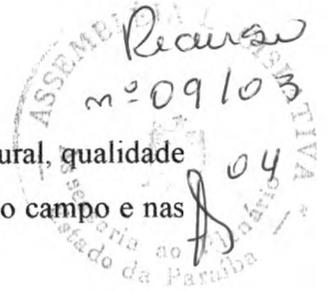
.....

*X - criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual; “*

O fundamento alegado no Parecer emitido pelo nobre Relator, invoca o caráter da iniciativa. Entretanto, iniciativa é o ato pelo qual se propõe ao Legislativo a criação de uma lei. Em sendo manifestação de vontade, emanada de autoridade competente, deve ser sempre ato escrito. O instrumento da iniciativa é o próprio projeto a ser submetido à apreciação do Plenário. A iniciativa pode ser geral e reservada. A primeira é a regra, da qual esta última é a exceção. O art. 63, § 1º, não atribuiu caráter PRIVATIVO, as iniciativas atribuídas ao Governador do Estado, pois, se assim procedesse, conflitaria com o disposto no art. 52, acima descrito. Como também o disposto na alínea “e”, no art. 63, § 1º, é similar ao inciso X, do art. 52. É oportuno ressaltar, que cabe ainda ao Governador do Estado, o instituto do Veto.

O Projeto de Lei nº 053/2003, que prevê a criação do selo de certificação de um alimento orgânico, fornece ao consumidor muito além da certeza de estar levando para a casa um produto isento de contaminação química. Garante também que esse produto é o

resultado de uma agricultura capaz de assegurar qualidade do ambiente natural, qualidade nutricional e biológica de alimentos e qualidade de vida para quem vive no campo e nas cidades.



Colhe-se passagem do ilustre Prof. Luís Roberto Barroso, *in* Interpretação e Aplicação da Constituição, São Paulo, Saraiva, 1996, pág. 79/80, a qual interessa ao caso em epígrafe:

“A Constituição, dita o modo de produção de normas dentro do ordenamento jurídico, prevendo um processo próprio onde se deverão observar regras de competência, procedimento e de *quorum* para sua aprovação e ingresso válido no mundo jurídico. Além disso, o texto constitucional condiciona, igualmente, o objeto das normas jurídicas que serão produzidas, vedando ou ordenando determinados conteúdos. **Quando a norma elaborada pelo órgão legislativo – seja emenda ou lei infraconstitucional – está em desconformidade com o processo legislativo estabelecido na Constituição, diz-se haver ocorrido inconstitucionalidade formal”.**

Ordinariamente, inexiste do ponto de vista prático, inconstitucionalidade identificada no Projeto de Lei nº 053/2003. **Quando o Parecer emitido pela CCJR, pronunciou a inconstitucionalidade do Projeto, seja por nele vislumbrar um vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) ou uma afronta ao princípio da isonomia (inconstitucionalidade material), não atentou para todos os aspectos contidos na Constituição Estadual, relativas a similitude das atribuições descritas nos artigos e incisos citados. Então, como leciona INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO: “não há falar em suprimimento da falta ou em convalidação do ato, porque nesta matéria ou o ato se integrou em conformidade com a Constituição e é válido, ou desrespeita a norma por ela estabelecida e, por isso, está privado de validade ...” (Aspectos do Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. Revista Forense, v. 77, p. 83).**

Outro aspecto relativo ao PARECER emitido pelo Relator, que demonstra a não concordância com o aspecto jurídico que fundamenta a peça, é o fato da votação ter apresentado três votos a favor e três contrários, tendo o Presidente da Comissão, emitido voto de desempate.

Recurso  
nº 09/03  
05  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Assessoria Legislativa  
Estado da Paraíba

**DO REQUERIMENTO**

Nestas condições, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 052/2003** - de autoria do **Dep. Aguinaldo Ribeiro**, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão.

Ao tempo, espera e almeja os recorrentes que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 053/2003** retorne a tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

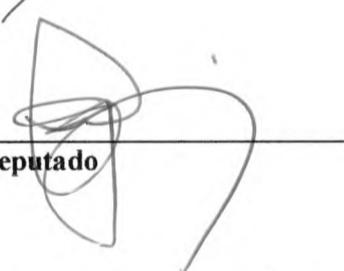
Nestes Termos;

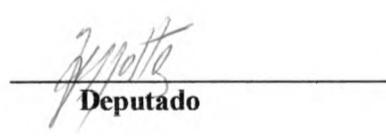
Pede e Espera Deferimento.

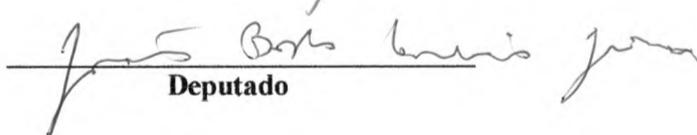
Sala das Sessões, João Pessoa 03 de junho de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. AGUINALDO RIBEIRO**  
Autor do Projeto de Lei Nº 053/2003

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

  
\_\_\_\_\_  
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 09 sob o nº 09103  
Em 05/06/2003  
P. Fabião  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 06/06/2003  
P. Fabião  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 05/06/2003  
P. Fabião  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 05/06/2003  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 04 ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em 05/06/2003.  
[Signature]  
Funcionário